

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020**

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20878.08062-00

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa. (NR)

**Justificativa:** O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida sua finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

**Justificativa**

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

**Margarida Salomão**

Deputada Federal - PT/MG

CD/20878.08062-00